

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe modificação no sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Sugere que seja necessário registrar apenas os seus princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Propõe, ainda, que a legislação acerca da destruição de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins torne-se de competência apenas da União.

A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005.

O Projeto de Lei nº 2.495, de 2000, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõe a simplificação dos procedimentos de registro de agrotóxico no caso de produto similar a outro já registrado. Propõe também que a aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público deve considerar o princípio ativo do produto, e não seu nome comercial.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2000, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem objetivo e justificção similares, propondo, ainda que o registro de agrotóxico para uso na área agrícola, ambiental ou da saúde fique a cargo exclusivo dos respectivos Ministérios, sem a audiência obrigatória dos demais. Além disso, limita o poder dos Estados para solicitar testes em produto registrado.

O Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, do Deputado Rubens Bueno, embora de redação mais simples, mantém o mesmo objeto dos outros dois apensos, definindo paralelo entre os agrotóxicos e os medicamentos ditos genéricos.

O Projeto de Lei nº 5.884, de 2005, do Deputado Lino Rossi, introduz no texto da lei diversas definições relativas ao tema. Trata ainda do registro de produtos equivalentes, bem como da criação de um registro especial temporário para eles.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2005, de autoria da Deputada Kátia Abreu, trata do registro simplificado de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, tornando-o de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

Esta propositura foi primeiramente debatida na Comissão de Meio Ambiente e Minorias, onde foram apresentados dois relatórios favoráveis, ambos na forma de um mesmo substitutivo. Todavia, nenhum dos pareceres foi votado. Em março de 2006, o então Presidente da CSSF, Deputado Dr. Benedito Dias, apresentou requerimento para que o projeto de lei fosse encaminhado para esta Comissão (REQ 3786/2006). Em abril deste ano, o PL veio encaminhado para a CSSF, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD, passando a matéria a ser da competência do Plenário, por força do disposto no mesmo dispositivo regimental.

Além das Comissões já citadas, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise foram já bastante analisados nos pareceres apresentados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Assim, neste parecer tentamos preservar a essência da discussão efetuada naquela Comissão, inclusive no que concerne à proposta de substitutivo ali apresentada.

As várias proposições têm como objetivo final reduzir o custo dos agrotóxicos, mediante a simplificação do registro de agrotóxico similar a outro já registrado e que não seja protegido por patente. Quanto a isso, cabe questionar a conveniência da disponibilização desses produtos por preços mais acessíveis, uma vez que os produtos livres da proteção de patentes usualmente pertencem a gerações mais antigas e são, muito provavelmente, mais agressivos ao ambiente. Tal medida poderá levar ao aumento do uso de agrotóxicos na agricultura, com as conhecidas conseqüências danosas a ele relacionadas.

Ainda que o barateamento dos agrotóxicos possa implicar diminuição no preço dos alimentos, seu uso de forma inadequada causa maior concentração de resíduos nos alimentos, intensificação da resistência de pragas, além dos vários efeitos deletérios tanto para o trabalhador rural quanto para o próprio meio ambiente.

Entretanto, em que pesem tais considerações, parece-nos conveniente simplificar o processo de registro de agrotóxicos rigorosamente similares a outros já registrados. Não há, de fato, motivo para exigir do postulante ao registro que demonstre ser o produto inócuo, se isso já foi anteriormente reconhecido pelo Poder Público para outro similar. Assim, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação dos projetos de lei em tela.

Contudo, apenas com o propósito de contribuir para o seu aperfeiçoamento, teceremos alguns comentários específicos.

1. Projeto de Lei nº 6.299/2002

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 propõe que o registro dos agrotóxicos contemple apenas o seu princípio ativo. No entanto, não é somente o princípio ativo que caracteriza um agrotóxico quanto à sua eficiência e aos riscos que impõe à saúde humana e ao meio ambiente. São igualmente importantes a proporção do princípio ativo na mistura e os materiais inertes nela empregados para determinar a estabilidade do produto final, além do grau de impurezas do mesmo. O próprio processo de mistura dos componentes pode alterar a qualidade e a segurança do produto, em especial suas propriedades toxicológicas ao organismo humano.

Além disso, a propositura concentra na União o poder para legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos. No entanto, o armazenamento, o tratamento e a destruição dos resíduos depende de condições específicas locais, como disponibilidade de terreno, afastamento de habitações, profundidade de aquíferos subterrâneos ou do nível de escolaridade e capacitação dos agricultores e outros profissionais que lidam com os agrotóxicos. Assim, parece-nos mais conveniente manter as disposições legais atualmente vigentes.

2. Projeto de Lei nº 2.495/2000

O Projeto de Lei nº 2.495/2000 acrescenta vários dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989. Inicialmente, introduz conceitos como “produto fitossanitário de referência ou genérico”. Ainda que o termo agrotóxico possa não se mostrar adequadamente amplo para descrever todos os produtos a que se refere, seu uso já é bastante consagrado pelo uso e está presente na ampla regulamentação da Lei e nas legislações estaduais e municipais, o que justifica sua manutenção. Além disso, o conceito expresso pelo termo “genérico” na propositura seria melhor descrito pela palavra “similar”, até mesmo para salvar o paralelismo alegado com os medicamentos.

Propõe também que, na aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público, o produto genérico, quando em condições de igualdade de preço, tenha preferência sobre os demais. Além disso, autoriza o Poder Executivo Federal a adotar medidas especiais para estimular a adoção e

uso de determinados produtos no País. Tais regras não nos parecem adequadas, pois significam cerceamento da livre concorrência.

Sugere ainda outros dispositivos que nos parecem um tanto redundantes ou demasiadamente detalhados para integrarem o texto de uma lei federal.

3. Projeto de Lei nº 3.125, de 2000

Também o Projeto de Lei nº 3.125, de 2000, introduz diversos dispositivos à Lei dos Agrotóxicos. Em primeiro lugar, distribui a competência para fazer o registro de agrotóxico entre os vários Ministérios envolvidos, de acordo com a competência de cada um, sem necessidade de manifestação dos demais. O dispositivo não nos parece adequado, pois poderia dispensar a anuência dos órgãos do setor de saúde e de meio ambiente, por exemplo, em casos onde a intervenção destes órgãos é essencial.

Propõe também a retirada da expressão “seus componentes” do texto da lei. Enfatizamos o que já foi dito em relação à importância dos outros componentes de uma formulação, que podem mudar de forma muito significativa os efeitos tóxicos de um ingrediente à saúde humana.

Ainda, propõe a supressão da palavra “antídoto” do texto legal, com o argumento de que o termo poderia subentender ser obrigatória a existência de uma substância específica que contrapusesse os efeitos tóxicos do produto. Quanto a isso, lembramos que a lei em referência já afirma que é proibido o registro de agrotóxico para o qual “não haja antídoto *ou tratamento eficaz* no Brasil”. Dessa forma, a lei original é já bastante clara no que diz respeito a esse ponto.

Já quanto à proibição aos Estados de solicitar testes a um produto registrado sem prévia anuência do órgão federal registrante, lembramos que a Carta Magna (art. 24, V, VI, VIII, XII) especifica tal matéria como de competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o dispositivo contrariaria a norma constitucional.

4. Projeto de Lei nº 5.852, de 2001

Para o Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, ressaltando a maior simplicidade de seu conteúdo, reiteramos os comentários que tecemos sobre os demais projetos.

5. Projeto de Lei nº 5.884, de 2005

O Projeto de Lei nº 5.884, de 2005, propõe a introdução de um registro especial temporário de produto equivalente, o que poderia abrir janela extremamente perigosa para a comercialização, no Brasil, de agrotóxicos perigosos para a saúde pública e o meio ambiente. Salientamos a existência de inúmeros produtos utilizados em outros países e que não preenchem as nossas normas, sabidamente mais restritivas. A válida intenção de aumentar a agilidade dos órgãos governamentais não pode sobrepor-se à precaução em proteger os interesses maiores da população.

Propõe, também, que, para o registro de produto equivalente, sejam observados os critérios de equivalência da FAO. Nesse aspecto, lembramos que as normas de organismos internacionais são sempre de referência e tratam de limites mínimos de restrição; já as normas nacionais devem ser sempre mais restritivas, atendendo às características sociais e naturais específicas de cada país.

Quanto à lista de definições proposta pelo projeto, parece-nos tratar de detalhamento técnico, sendo mais adequada à regulação e à normalização técnica do que ao texto de uma lei federal.

6. Projeto de Lei nº 6.189, de 2005

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2005, segue as mesmas diretrizes do PL 5.884/05, embora de forma resumida. O dispositivo que exclui as áreas de saúde e meio ambiente do processo de registro de agrotóxicos, mesmo daqueles considerados equivalentes ou genéricos, tira a maior parte do sentido da própria existência do registro, que é garantir proteção a essas áreas. Ressaltamos novamente que mesmo pequenas mudanças na dosagem ou nos processos de mistura dos componentes de um agrotóxico podem alterar significativamente sua eficácia, forma de atuação, toxicologia e persistência no ambiente.

Os Projetos de Lei em análise propõem todos uma ampla reformulação da Lei dos Agrotóxicos. Em meio a tal discussão, torna-se oportuna a introdução de algumas correções importantes nessa lei, a começar pela definição de “agrotóxico”. A definição atual parece-nos um tanto confusa, além de induzir a uma compreensão errônea dos termos. Como exemplo, a lei define “agrotóxicos e afins” como “os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos ... cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”. No entanto, nem sempre isso é verdade, a exemplo do inseticida utilizado para dedetização doméstica.

Ainda, a lei refere-se sempre a “agrotóxicos e afins”, porém sem definir apropriadamente tais palavras. Também o Decreto nº 98.812/90, que regulamenta a lei, utiliza os mesmos termos, porém sem esclarecê-los de forma consistente. Para tanto, apresentamos substitutivo aos projetos apresentados, reunindo os dispositivos considerados pertinentes e incluindo ainda as definições que julgamos mais apropriadas.

Diante do exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 e dos Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005, e nº 6.189, de 2005, a ele apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre o registro de agrotóxico similar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e seus componentes serão regidos por esta Lei.”
(NR)

“Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – agrotóxico: agente químico, biológico ou físico destinado a controlar ou eliminar organismos vivos considerados nocivos à saúde das plantas cultivadas, dos animais de criação e domésticos e dos seres humanos;

II – agrotóxico similar: agrotóxico cujos ingredientes e princípios ativos e outros elementos determinantes do seu modo de ação e da sua toxicidade sejam idênticos aos de outro agrotóxico anteriormente registrado;

III - componentes: os princípios e ingredientes ativos, as matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos.” (NR)

“Art. 3º A produção, a exportação, a importação, a comercialização e o uso de agrotóxicos e de seus princípios e ingredientes ativos dependem de registro prévio em órgão federal, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“§ 1º Para o registro de um agrotóxico, todas as informações toxicológicas, de contaminação ambiental e de ação sobre o organismo humano são de responsabilidade do postulante ao registro e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais de reconhecida capacidade técnica.” (NR)

“§ 2º O titular de registro obriga-se a comunicar ao órgão federal competente as inovações e atualizações dos dados fornecidos para o registro de seu produto.” (NR)

“§ 3º As regras para o registro de agrotóxico similar serão simplificadas, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“§ 4º A realização de experimentos e pesquisas sobre o desenvolvimento, a aplicação, os efeitos e o controle de agrotóxicos é permitida a entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa.” (NR)

“§ 5º O agrotóxico destinado a pesquisa e experimentação, nos termos do § 4º, será objeto de registro especial temporário.” (NR)

“§ 6º Quando uma organização internacional com quem o Brasil mantenha algum vínculo alertar para riscos ou desaconselhar o uso de determinado princípio ou ingrediente ativo de agrotóxico, caberá à autoridade brasileira competente tomar as providências cabíveis, em caráter imediato, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“§ 7º É proibido o registro de agrotóxico:

I - para o qual não se disponha, no Brasil, de método para a desativação de seus princípios ou ingredientes ativos e para impedir que seus resíduos provoquem danos ao meio ambiente ou à saúde pública;

II - para o qual não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - que tenha ação teratogênica, carcinogênica ou mutagênica, de acordo com estudo científico atualizado;

IV - que provoque distúrbio hormonal ou dano ao aparelho reprodutor, de acordo com estudo científico atualizado;

V - que se revele mais perigoso para o homem do que o previsto por testes de laboratório realizados com animais, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – que tenha componentes ativos que possam ser cumulativos nos organismos vivos e na cadeia alimentar;

VII - cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente seja superior à de agrotóxico já registrado, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Os Estados e Municípios podem exigir o registro, em seus órgãos competentes, das pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços na aplicação de agrotóxicos e de seus princípios e ingredientes ativos, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxico, arguindo prejuízo ao meio ambiente ou à saúde humana e dos animais:” (NR)

I -

“§ 1º Para efeito de pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxico, todas as informações necessárias para justificar o pleito são de responsabilidade da entidade impugnante e devem proceder de

laboratórios nacionais ou internacionais de reconhecida capacidade técnica.”
(NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator